



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009681-76.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ALDAIR DO NASCIMENTO MENDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0009681-76.2024.8.26.0026 – Comarca de Bauru – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR3

Agravante: Aldair do Nascimento Mendes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 50.759

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Livramento condicional – Recurso Defensivo. Alegação de que a decisão monocrática que indeferiu a concessão do livramento condicional deve ser reformada, vez que preenchidos os requisitos necessários para a concessão da benesse, asseverando ainda a ausência de fundamentação idônea da decisão impugnada – NÃO VERIFICADO – O livramento condicional foi indeferido por decisão suficientemente motivada pelo juízo monocrático, diante da ausência de mérito – A concessão do livramento condicional não exige simples atestado de boa conduta, mas sim o preenchimento cumulativo dos requisitos elencados no inciso III do artigo 83 do Código Penal – Necessidade de avaliação da absorção da terapêutica penal no regime intermediário, devendo o sentenciado ser reintegrado gradativamente ao meio social – Prevalência do princípio in dubio pro societate.

Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela r. Defesa de Aldair do Nascimento Mendes, contra decisão proferida pelo d. Juízo de Direito da Comarca de Bauru - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR3, que nos autos da execução nº 7002734-84.2015.8.26.0224, indeferiu a concessão do livramento condicional.

Assevera a r. Defesa, resumidamente, que o agravante faz *jus* ao benefício pretendido, na medida em que atingiu o lapso temporal previsto em lei, tendo preenchido também o requisito subjetivo, possuindo bom comportamento carcerário.

Requer que seja concedido ao executado o livramento condicional, pelo preenchimento dos requisitos legais (fls.02/07).

O agravo foi regularmente processado, com oferta de contraminuta, pugnando pelo improvimento (fls.16/24), sendo mantida a r. decisão monocrática (fl.26). Nesta instância, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, se manifestou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls.36/39).

É o relatório.

O agravante, reincidente, cumpre pena total de 16 (dezesseis) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, iniciada no regime fechado (atualmente cumpre a pena em regime de semiliberdade desde 30/11/2023) - (fls.02/07).

A r. Defesa ingressou com pedido de concessão do livramento condicional, aduzindo o preenchimento dos requisitos legais,

tendo o *Parquet* opinado contrariamente.

Por decisão datada de 21/10/24, o d. Magistrado de Primeiro Grau indeferiu o pedido de livramento condicional, sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:

“O pedido é improcedente.

A boa conduta carcerária atual não é indicativo seguro de que o sentenciado esteja preparado para ser reconduzido à vida em sociedade, ainda mais considerando que o sentenciado praticou novo delito quando estava em regime aberto.

O livramento condicional é benefício amplo e só deve ser concedido aos presos em condições de merecê-los. Não é a hipótese dos autos.

De rigor, pois, seja o sentenciado melhor observado no regime mais gravoso, porquanto seu mérito é, no mínimo, duvidoso, o que já justifica a adoção de cautela em favor da sociedade, providência amplamente recomendada em sede de execução penal.

Por todo o exposto, indefiro o pedido formulado pelo sentenciado por falta de requisito subjetivo”.

Com efeito e, com o esforço desenvolvido pela r. Defesa, o que se verifica é que a decisão impugnada está suficientemente motivada, em consonância com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mais, inviável a imediata concessão do livramento condicional ao agravante.

O mérito do condenado, de acordo com o parágrafo único do artigo 83, do Código Penal, exige comprovação pela aferição de suas condições pessoais, quais sejam, autodisciplina e senso de responsabilidade na readaptação à sociedade:

“Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir”.

O sentenciado, reincidente, preencheu o requisito objetivo, visto que atingiu a parcela temporal exigida em lei, apresentando atualmente bom comportamento carcerário.

Verifica-se que a concessão do livramento condicional é medida prematura diante de suas condições subjetivas.

Não se vislumbra, na hipótese, qualquer violação ao princípio da legalidade, em razão do indeferimento da benesse calcada no histórico prisional desfavorável, demonstrando que não se encontra engajado no processo de ressocialização, a denotar que não se encontra apto a retornar ao convívio social.

A propósito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“Para a concessão de livramento condicional, a avaliação

da satisfatoriedade do comportamento do executado não pode ser limitada a um período absoluto e curto de tempo. Embora não se possa inviabilizar a concessão do livramento condicional apenas porque durante a execução penal o condenado cometeu uma falta grave, o comportamento de um recluso do sistema penitenciário há de ser aferido em sua inteireza, por todo o período em que esteve cumprindo sua pena. Cingir o 'comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena', conforme demanda o art. 83, III, do CP, apenas a um curto período de tempo que anteceda a análise do pedido implica dispensar o magistrado – especialmente o que está em permanente contato com a realidade dos presídios – de usar seu tirocínio, sua experiência e as informações de que dispõe nos autos para avaliar o merecimento do benefício pretendido pelo interno. O poder discricionário do juízo da execução penal não pode ser restringido a ponto de transformar a avaliação subjetiva em um simples cálculo aritmético.” (REsp 1.325.182-DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. em 20/02/2014).

Conforme se pode observar da decisão guerreada, o d. Juízo monocrático não impôs como condição para o livramento condicional, o cumprimento da pena em regime semiaberto, apenas ponderou que, no caso em tela, faltou ao agravante mérito suficiente para gozar da ampla liberdade oferecida pela benesse, tendo considerado que a assimilação da terapêutica penal seria mais eficazmente observada após maior tempo de submissão ao regime intermediário.

Ademais, a aferição do mérito para o livramento condicional

não se confunde com a verificação do requisito subjetivo para a progressão de regime, na medida em que, sendo aquele benefício mais amplo, sob o ponto de vista do *status libertatis* do sentenciado, sua concessão também reclama maior rigor do Estado-Juiz.

Forçoso reconhecer que a gravidade em abstrato dos crimes praticados pelo agravante, não possa, isoladamente considerada, obstar a concessão da benesse em questão, impende ressaltar que os elementos contidos nos autos também não são suficientes para demonstrar, com a segurança necessária, que o sentenciado está apto a receber o benefício almejado.

Para a gradativa volta ao meio social, deve o executado mostrar arrependimento e assimilação da terapêutica penal, demonstrando que, efetivamente, não deseja mais delinquir.

Ademais, inexistente limitação do período de análise do requisito subjetivo, uma vez que a previsão contida na alínea “b”, do inciso III, do artigo 83 do Código Penal (não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses), incluído pela Lei nº 13.964/2019, tem caráter objetivo, não obstando o aferimento do histórico carcerário do sentenciado.

A propósito, vale ressaltar o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, no sentido de que, *verbis*:

"A ausência de falta grave nos últimos 12 (doze) meses não é suficiente para satisfazer o requisito subjetivo exigido para a concessão

do livramento condicional" (AgRg no HC 776.645/SP, Rel.^a Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, por unanimidade, j. em 25/10/2022).

Ainda nesse sentido, o seguinte aresto:

"O requisito previsto no art. 83, III, b, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, consistente no fato de o sentenciado não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses, é pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional, e não limita a valoração do requisito subjetivo necessário ao deferimento do benefício, inclusive quanto a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei Anticrime. A norma anterior já previa a necessidade de comportamento satisfatório durante a execução da pena para o deferimento do livramento condicional. E não se pode negar que a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta comportamento insatisfatório do reeducando. Precedentes." (STJ, HC nº 612.296/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. 20/10/2020).

Assim, não se consta qualquer conflito entre o artigo 112, §7º, da Lei de Execução Penal, com o previsto no artigo 83, III, "b", do Código Penal.

A propósito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Atestado de boa conduta carcerária não assegura o

livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o juiz não é mero chancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena (AgRg no HC 572.409/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe de 10/06/2020).” (AgRg no HC 644.491/SP; Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS; QUINTA TURMA; j.: 02/03/2021; DJe: 08/03/2021).

Frise-se, por pertinente, que não se trata de vedação a progressão "por salto", simplesmente porque não se cuida de progressão. A concessão do livramento condicional não exige a prévia permanência em regime semiaberto, eis que tal instituto tem natureza diversa do cumprimento da pena em qualquer regime que seja. Todavia, além dos requisitos objetivos, é evidente que qualquer benefício que permita o contato maior pelo sentenciado com a sociedade, exige condições subjetivas bastantes a que se minimizem os riscos que esse contato oferece, daí por que, naturalmente, elas devem ser mais rigorosas em relação ao livramento condicional do que com a promoção de regime. O merecimento do sentenciado, portanto, é requisito para a obtenção da liberdade antecipada e sua avaliação não está adstrita ao atestado de bom comportamento carcerário.

Em sede de execução penal, prevalece o princípio *in dubio pro societate*. Assim, restando dúvida quanto à potencialidade de perigo social representada pela concessão de um privilégio durante o

cumprimento da pena, deve o Magistrado posicionar-se de forma a garantir a segurança da comunidade.

Confira-se:

“O direito 'in concreto' à progressão de regime e ao livramento condicional não decorre automaticamente de simples operação matemática, mas depende, também, da avaliação de fatores peculiares da vida prisional somente avaliados pelo competente Juízo da Execução.” (HC nº 38.656/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. em 12/04/2005).

Cumpre ponderar que no caso em tela mostra-se mais consentânea sua reintrodução gradativa à sociedade, para garantir que irá absorver a terapêutica penal, devendo permanecer no regime semiaberto antes de ser colocado em plena liberdade, a fim de demonstrar que se encontra apto e merecedor do retorno ao convívio social.

Por todo o contexto apresentado, entendo prudente, e recomendável, que se verifique as atuais e reais condições do reeducando antes de beneficiá-lo com a liberdade antecipada.

Não se trata de privar o reeducando de benefício a que supostamente teria direito, mas sim de protegê-lo de situações que não está preparado para enfrentar, além do que, prepará-lo para o convívio pacífico em sociedade, sem colocar em risco a incolumidade pública.

Vale dizer, a execução penal não pode ser encarada como uma ficção jurídica, na qual o Estado finge que reeduca e o infrator finge

que se recupera, sem nenhum compromisso com a sua efetiva ressocialização.

A propósito, dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.210/84 que:

"...a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado."

Destaco que é dever do Magistrado zelar pela manutenção da paz social, impedindo que criminosos perigosos e violentos sejam colocados em liberdade prematuramente, diga-se, sem que estejam realmente recuperados para o convívio pacífico na sociedade.

Cito pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal:

"O Poder Judiciário não pode ficar alheio à gravidade do problema de segurança que atormenta os moradores das cidades. E se o Juiz é, como deve ser, homem de seu tempo, atento à realidade dos fatos e ao momento que atravessa, não pode deixar de considerar a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando e de maneira quase incontornável, alarmando a população e intranquilizando as famílias." (RTJ 123/547).

Portanto, entendo não estar comprovado que o agravante possua méritos para se beneficiar, por ora, com o livramento condicional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo em execução, mantendo-se a r. Decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR